Valor: R$ 58.089.728,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINEIROS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 10:51:44

Valor: R$ 58.089.728,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINEIROS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 10:51:44

Valor: R$ 58.089.728,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINEIROS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 10:51:44

Autos nº: 5735110-44.2024.8.09.0105

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial aforado pelos empresários rurais **PAULO ROGÉRIO SILVA VILELA, ANA PAULA SILVA VILELA e MÁRCIO PIACENTINI**, que formam o "Grupo Vilela"., todos já qualificados nos autos.

Os requerentes alegam, sem síntese, que:

a) na década de 80/90, se uniram para explorar atividades rurais voltadas para a cria, recria e engorda de gado de corte nesta cidade de Mineiros/GO, formando o grupo empresarial denominado “Grupo Vilela”;

b) com a morte do respectivo genitor, os irmãos Paulo Rogério e Ana Paula, deram continuidade à atividade desenvolvida pelo pai, com a integração, no grupo, do autor Márcio Piacentini, companheiro de Ana Paula, sendo necessário realizar alguns investimentos para aquisição de algumas fazendas localizadas nos municípios de Caiapônia/GO, Doverlândia/GO, Perolândia/GO, Piranhas/GO e Bom Jardim de Goiás/GO;

c) realizaram inúmeros investimentos para o exercício da pecuária, tais como a compra de gado, reforma de pasto, construções de cercas, barracões e poços artesianos, visando a consolidação do Grupo na pecuária, todavia, em razão de alterações desfavoráveis na economia, no ano de 2017, iniciou-se o processo crescente de endividamento dos requerentes;

d) tentando contornar tal cenário desfavorável, decidiram expandir as atividades e explorar a cultura da soja e milho no ano de 2020, e investiram na preparação do solo, compra de insumos, maquinários etc., contudo, sobreveio conjuntura desfavorável ao mercado das referidas commodities, por crise hídrica e notadamente porque, na safra safra 2022/2023, foram surpreendidos com a maior crise de insumos agrícolas da história, em razão da guerra entre Rússia e Ucrânia e, diante da sucessão de eventos prejudiciais a situação dos requerentes passou a se agravar ainda mais e outra saída não restou senão solicitar diversos empréstimos para que pudessem continuar com suas atividades agropecuárias;

e) o requerentes estão vinculados uns aos outros e todos visam a manutenção e preservação da atividade empresarial rural do Grupo Vilela, o que é suficiente para demonstrar a existência de grupo econômico, razão pela qual o processamento da recuperação judicial deve se dar sob consolidação processual e substancial.

Ao final, requereram a procedência do pedido de recuperação judicial, com determinação liminar para que os bens móveis necessários ao desempenho da atividade rural (maquinários, veículos e tudo que compõem o ativo imobilizado) permaneçam na posse dos requerentes para serem utilizados nas respectivas atividades rurais durante o processo recuperacional, que é essencial para o soerguimento econômico-financeiro dos autores, assim como sejam declarados como essenciais os bens que compõem seu ativo circulante, especialmente os grãos colhidos em suas safras e as cabeças de gado em suas propriedades.

Por meio da decisão de mov. 05, foi nomeada empresa especializada em recuperação judicial e falência (VW Advogados, representada pelos sócios e advogados, Dr. Wesley Santos Alves, OAB/GO 33.906 e Victor Rodrigo de Elias, OAB/GO nº 38.767), para análise prévia da viabilidade da recuperação judicial, a qual emitiu o laudo de constatação prévia, que foi juntado na movimentação 11, apresentando proposta de honorários em relação ao parecer prévio.

Os autores se manifestaram em relação ao parecer prévio da VW advogados,juntado

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/09/2024 19:41:08
Assinado por RUI CARLOS DE FARIA
Localizar pelo código: 109987635432563873803318720, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 58.089.728,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINEIROS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 10:51:44

certidões de protesto complementares e sustentando alteração legislativa anterior (Lei nº 14.112/2020) que os exime da apresentação do relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (mov.17).

Dada vista ao representante do Ministério Público, decorreu o prazo sem manifestação (mov.18).

É o breve relatório. Decido.

a) DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Inicialmente, não obstante o contido no parecer prévio (mov.11), de ausência de determinados documentos, verifica-se que o autores já juntaram as certidões de protestos faltantes e a Lei nº 14.112/2020 flexibilizou os requisitos do art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005, em relação ao empresário rural, que foram substituídos pelos requisitos do art. 48, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual tais documentos faltantes não impedem a imediata análise do pedido de recuperação judicial.

Quanto à competência para o processamento do pedido de recuperação judicial em referência, a mesma é do juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores, nos termos do art. 3º e do § 2º, do art. 69-G, ambos da Lei nº 11.101/2005, que se situaria em Mineiros/GO, consoante informação veiculada na inicial.

Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial, é facultado requerer a sua recuperação judicial, desde que preencha todos os requisitos legais, inclusive o exercício regular de atividade econômica por prazo superior a dois anos, a contar da efetivação do registro (art. 48, e § 2º, da Lei nº 11.101/2005).

A Lei n. 11.101/2005 descreve, em seu artigo 48, os requisitos para obtenção do benefício requerido, *in verbis*:

> "Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
>
> I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
>
> II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
>
> III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
>
> IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei."

Extrai-se dos documentos que instruem a inicial (certidões cíveis e criminais (mov. 1, arquivos 21/26) que os requerentes atendem a tais requisitos.

Depreende-se, ainda, dos autos, que os requerentes apresentaram a exposição dos motivos da atual situação patrimonial e os documentos exigidos pelos art. 48, §§ 2º, 3º, 4º e 5º, e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, atendendo aos seguintes requisitos:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/09/2024 19:41:08
Assinado por RUI CARLOS DE FARIA
Localizar pelo código: 109987635432563873803318720, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 58.089.728,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINEIROS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 10:51:44

I - exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira (mov. 01);

II – cartão de CNPJ, certidão de regularidade de inscrição na Junta Comercial, atos constitutivos atualizados (mov. 01 – arq. 11/19);

III – apresentaram cópias do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), demonstração de resultado de suas atividades, Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) e do balanço patrimonial, dos exercícios de 2022 e 2023 (mov. 01 – arq. 28/33; 34; 35/46; 47/50);

IV – balancete analítico (mov. 01 – arq. 51/52);

V – relação nominal dos credores e dos empregados (mov. 01 – arq. 54/56);

VI – relação de bens particulares dos sócios (mov. 01 – arq. 58);

VII – extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras (mov. 01 – arq. 60/92);

VIII – certidões dos cartórios de protestos (mov. 01 – arq. 94/96);

IX – relação de ações judiciais (mov. 01 – arq. 98);

X – relatório do passivo fiscal (mov. 01 – arq. 100);

XI – relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante – (mov. 01 – arq. 102).

Os autores comprovaram, ainda, a respectiva condição de empresários rurais, conforme constatação da empresa encarregada do parecer prévio da viabilidade econômica do soerguimento econômico-financeiro dos requerentes (mov.11).

Por fim, tem-se o minucioso trabalho técnico/parecer prévio da empresa especializada em recuperação judicial e falência (VW Advogados, representada pelos sócios e advogados, Dr. Wesley Santos Alves, OAB/GO 33.906 e Victor Rodrigo de Elias, OAB/GO nº 38.767), que identificou elementos favoráveis à viabilidade do processamento da recuperação judicial e soerguimento econômico-financeiro dos requerentes (mov. 10 e 15).

O art. 52 da Lei nº 11.101/2005 preceitua que “Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial…”.

Portanto, diante da satisfação dos requisitos legais constantes dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial dos empresários rurais requerentes é medida que se impõe.

b) DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Por outro lado, passo a analisar o pedido de tutela de urgência requerido na inicial, consistente na manutenção da posse dos bens móveis necessários ao desempenho da atividade agrícola dos autores (maquinários, veículos e tudo que compõe o ativo imobilizado), assim como sejam declarados como essenciais os bens que compõem seu ativo circulante, especialmente os grãos colhidos em suas safras e as cabeças de gado em suas propriedades, medidas tidas como essenciais para a continuidade da atividade empresarial rural dos autores.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/09/2024 19:41:08
Assinado por RUI CARLOS DE FARIA
Localizar pelo código: 109987635432563873803318720, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 58.089.728,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINEIROS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 10:51:44

Como já salientado em linhas pretéritas, os requerentes desenvolvem atividade rural de forma empresarial voltada para a cria, recria e engorda de gado de corte, bem como para o plantio de soja e milho, necessitando dos bens móveis inerentes a tais atividades rurais (maquinários, veículos, semoventes etc.) para a manutenção da atividade empresarial rural, a qual possui calendários agrícolas que precisam ser observados, sob pena de frustração do plantio.

Para isso, é fundamental para o respectivo soerguimento econômico que os autores disponham dos maquinários e veículos para o preparo da terra, da colheita da produção agrícola e do rebanho bovino, afigurando-se, portanto, a existência do *fumus boni iuris*.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil também se faz presente, uma vez que a consolidação da posse e propriedade dos bens em nome dos credores fiduciários acarretará a inviabilidade da continuidade da atividade rural dos autores, e constrições outras durante o *stay period*, por certo os conduzirão à falência.

Não se desconhece que os créditos com garantia fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (créditos extraconcursais), sendo admissível a execução ajuizada em relação a eles. No entanto, durante o *stay period,* a venda ou a retirada de bens de capitais essenciais à atividade empresarial podem colocar em risco o princípio nuclear da recuperação, que é a possibilidade de soerguimento.

Sobre este tema, o Superior Tribunal de Justiça flexibilizou a regra estabelecida pelo art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, de modo a permitir que bens objeto de contratos de alienação fiduciária que sejam essenciais e imprescindíveis ao regular desenvolvimento das atividades empresariais da recuperanda, permaneçam em sua posse, in verbis:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 128 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE REVELA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. "Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas" (AgRg no CC n.127.629/MT, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 25/4/2014). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.(...) (AgInt no AREsp 966.814/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016)
>
> "AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIA SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Via de regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º). 2. No caso dos autos, porém, o Juízo da Recuperação Judicial informa que o objeto da busca e apreensão em trâmite no Juízo Comum

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/09/2024 19:41:08
Assinado por RUI CARLOS DE FARIA
Localizar pelo código: 109987635432563873803318720, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 58.089.728,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINEIROS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 10:51:44

> "são bens essenciais às atividades da Recuperanda". 3. Nos moldes da jurisprudência da eg. Segunda Seção desta Corte, demonstrado que o objeto do litígio envolve bens de capital essenciais à atividade empresarial, afasta-se a exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, prevalecendo a exceção da exceção constante da parte final do mesmo dispositivo legal. (AgRg no RCD no CC 134.655/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 03/11/2015)

Os bens de capital essenciais à atividade da empresa ou dos empresários rurais em recuperação, devem permanecer em sua posse, enquanto durar o período de suspensão das ações e execuções contra os devedores, aplicando-se a ressalva final do §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 (STJ: Jurisprudência em Teses - Edição 37).

Ademais, a interpretação que se dá ao § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05, deve ser feita sob o crivo da norma contida no art. 47 da lei, ou seja, no sentido de viabilizar a situação de recuperação da crise econômico-financeira dos devedores, sendo certo, ainda, que os bens de capital essenciais ao exercício da atividade rural dos autores devem ser assim definidos, caso a caso, pelo juízo da recuperação.

In casu, não há dúvida de que os bens móveis indicados pelos autores, assim como os grãos colhidos em suas safras e os semoventes existentes em suas propriedades, enquadram-se no conceito da essencialidade e imprescindibilidade. Portanto, diante da necessidade de viabilizar o plano de recuperação judicial, considero-os bens de capital essenciais durante o *stay period.*

Entretanto, entendo que as buscas e apreensões já efetivadas antes desta decisão, com base na garantia de alienação fiduciária ou em reserva de domínio, não são passíveis de restituição.

Por fim, quanto ao pedido consistente no processamento da recuperação judicial sob consolidação processual e substancial, tenho que merece acolhimento. Isso porque, conforme dispõem os artigos 69-G a 69-J da Lei nº 11.101/2005, os respectivos requisitos restaram satisfeitos.

No que se refere ao processamento da recuperação sob consolidação processual, tem-se que os requerentes integram grupo econômico sob controle societário comum.

Quanto ao processamento da recuperação sob consolidação substancial de ativos e passivos, de igual forma, vislumbra-se a presença dos requisitos para sua autorização. Com efeito, na hipótese dos autos verifica-se que se trata de um grupo familiar (dois irmãos e um companheiro da requerente), atuando no mesmo segmento empresarial, utilizando-se da mesma estrutura administrativa, financeira e contábil, com quadro de empregados em comum, ou seja, há nítida interconexão e confusão de ativos e passivos, além da existência de garantias cruzadas, de relação de controle ou de dependência, identidade total do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os autores, de modo não ser possível identificar a titularidade do ativo e do passivo, sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos .

Assim, deferir o processamento da recuperação sob consolidação processual e substancial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de recuperação judicial sob consolidação processual e substancial de ativos e passivos, dos empresários rurais **PAULO ROGÉRIO SILVA VILELA, ANA PAULA SILVA VILELA e MÁRCIO PIACENTINI**, todos integrantes de grupo econômico de fato, denominado “Grupo Vilela”, com fundamento nos arts. 52, 69-G e 69-J, todos da Lei nº

Valor: R$ 58.089.728,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINEIROS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 10:51:44

11.101/2005, e defiro também o pedido de tutela de urgência, para o fim de manter na posse dos autores os maquinários, veículos, semoventes e grãos colhidos (milho e soja), ainda que penhorados ou alvos de ações de busca e apreensão em andamento, mas sem efetivação da apreensão liminar, durante o *stay period* (180 dias).

Em decorrência, determino as seguintes providências legais:

Do administrador judicial

Com base nos arts. 21 e 52, I, ambos da Lei nº 11.101/2005, nomeio a empresa especializada em recuperação judicial e falência - VW Advogados, representada pelo advogado Dr. Wesley Santos Alves, OAB/GO 33.906**,** com endereço profissional situado na Rua 103, nº 131, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP 74.080-200, fone: 62-3087-0676 e 62-98304-0085, e-mail: contato@vwadvogados.com.br, para exercer o cargo de administrador judicial.

Lavre-se termo de compromisso da referida administradora judicial, a qual ficará responsáveis pela condução da presente recuperação judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.101/2005.

Intime-se o representante legal da administradora judicial para assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas, *ex vi* do art. 33 da Lei n. 11.101/2005.

Da remuneração do administrador judicial

Atento a capacidade de pagamento dos requerentes e ao grau de complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos e os valores praticados de mercado para o desempenho de atividades semelhantes, fixo a remuneração do administrador em 2% (dois por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, com fundamento no art. 24, §§ 1º e 5º, da Lei nº 11.101/2005, com as ressalvas dos Parágrafos 3º e 4º do aludido dispositivo legal.

Com base no art. 24, § 2º da Lei nº 11.101/2005, determino que 40% (quarenta por cento) do montante devido aos administradores sejam reservados para pagamento após o atendimento do previsto nos artigos 154 e 155 do aludido diploma legal.

Das demais deliberações/determinações:

a) Nos termos do art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005.

b) Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra os devedores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º, do referido diploma legal), exceto: a) as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º, do referido diploma legal); b) as ações de natureza trabalhista (art.6º, § 2º, do referido diploma legal); c) as execuções fiscais (ressalvada a hipótese de parcelamento – art. 6º, § 7º, do referido diploma legal), **permanecendo, contudo, os respectivos autos no juízo onde se processam**. Comuniquem-se às demais unidades jurisdicionais cíveis desta Comarca, bem como à Justiça Federal (subseção de Jataí/GO) e à Vara do Trabalho local, entretanto, cabe aos devedores/requerentes comunicar a suspensão aos juízos onde se processam as ações judiciais, nos termos do art. 52, § 3º, do referido diploma legal.

c) a suspensão de toda e qualquer eventual medida de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/09/2024 19:41:08
Assinado por RUI CARLOS DE FARIA
Localizar pelo código: 109987635432563873803318720, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 58.089.728,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINEIROS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 10:51:44

possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens que compõem a frota dos requerentes e são essenciais ao soerguimento, em especial os veículos obtidos por meio de contratos de alienação fiduciária com reserva de domínio e/ou leasing, até a conclusão do *Stay Period*. Comunique-se tal deliberação em todos os processos executivos contra os requerentes.

d) Nos termos do art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, determino que os devedores/requerentes procedam à apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. A apresentação de contas deverá ser processada em incidente em apartado para evitar tumulto processual.

e) Nos termos do art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005, determino a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimento.

f) Nos termos do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, determino a expedição de edital para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido dos devedores e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos (que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, à luz do disposto no art. 7º da Lei n. 11.101/2005).

g) Determino que a escrivania bloqueie qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos, cujas habilitações, reitere-se, devem ser encaminhadas ao administrador judicial, para evitar tumulto processual.

h) Nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, determino que seja oficiado ao Registro Público de Empresário rural, se existente, o que deverá ser informado pelo adminsitrador judicial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotação desta recuperação judicial nos registros competentes.

Das determinações aos devedores/requerentes:

I) Nos termos do art. 191 da Lei n. 11.101/2005, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado, devendo constar, ainda, a epígrafe "recuperação judicial de" (parágrafo único do art. 191 da LRF).

II) Nos termos do art. 53 da Lei n. 11.101/2005, determino que os requerentes apresentem o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de decretação de sua falência, nos termos do art. 73, II, do aludido diploma legal;

III) Nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005, determino que os requerentes, ao utilizar seu nome empresarial, passe a acrescentar, após este, a expressão **"em Recuperação Judicial"** em todos os atos, contratos e documentos que firmar;

IV) Nos termos do art. 52, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, ficam os devedores cientes de que não poderão desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiverem aprovação da desistência na assembleia-geral de credores;

V) Nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005, ressalto que após a distribuição do

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/09/2024 19:41:08
Assinado por RUI CARLOS DE FARIA
Localizar pelo código: 109987635432563873803318720, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 58.089.728,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINEIROS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 10:51:44

pedido de recuperação judicial, os devedores não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seus ativos não circulantes, salvo mediante autorização deste Juízo, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial;

VI) Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares deverão permanecer à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, nos termos do art. 51, §1º, da Lei 11.101/05.

Ante o disposto no art. 35, I, "b", da Lei nº 11.101/2005, consigno que os credores poderão, a qualquer tempo, requerer ao juiz a convocação de assembleia-geral para a constituição do comitê de credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

Por outro lado, tendo em vista que este Juízo determinou a realização de constatação prévia da viabilidade do pedido de processamento da recuperação, com base no art. 51-A da LRF e que foi nomeada empresa especializada para tal, a qual apresentou proposta de honorários pelo serviço, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) – mov. 12, que considero razoável e proporcional ao trabalho técnico realizado, de certa complexidade, homologo a proposta e determino que os requerentes depositem tal valor no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se-lhes para tal.

Por fim, após a assinatura do termo de compromisso, intime-se o administrador para se manifestar acerca da petição de mov. 17, dos requerentes.

Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o representante ministerial.

Mineiros/GO, data e horário da inserção no Sistema.

RUI CARLOS DE FARIA

JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/09/2024 19:41:08
Assinado por RUI CARLOS DE FARIA
Localizar pelo código: 109987635432563873803318720, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p